

## A Importância Dos Precedentes Judiciais Em Tempos De Crise: Uma Análise A Partir Da Experiência Da Covid-19 No Brasil

Alexandre de Castro Catharina \*

Universidade Estácio de Sá, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0003-3999-229X>

**Resumo:** A pandemia de Covid-19 provocou impactos sem precedentes em diversos países, independente das condições econômicas, geográficas e do posicionamento político. As consequências do isolamento social, em suas dimensões horizontal e vertical, foram amplas e não se sabe, ao certo, seus efeitos e extensão. Dentre os problemas engendrados pela Covid-19, o impacto nas relações jurídicas estabelecidas possui grande repercussão, o que demandou estabelecimento de marcos regulatórios claros para se garantir segurança jurídica e isonomia na apreciação das diversas questões jurídicas, de direito público e privado, levadas a efeito. É neste sentido que a denominada jurisprudência da crise ganhou importância e eficácia enquanto parâmetro normativo. Partindo desta premissa, o trabalho tem como objetivo analisar a importância dos precedentes judiciais editados no contexto da crise e o papel exercido na estabilização e integração da ordem jurídica. A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho consiste no levantamento bibliográfico articulado com a técnica qualitativa documental consubstanciada na análise de decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Conclui-se, portanto, que um dos principais legados da crise causada pela pandemia diz respeito à sua contribuição para compreensão acerca da formação dos precedentes judiciais e sua aplicação na prática judiciária brasileira.

**Palavras Chave:** Provimentos jurisdicionais vinculantes. Pandemia. Segurança jurídica.

\* Doutor em Sociologia pela UCAM. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá. Pós-doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. E-mail: [alexandre.catharina@hotmail.com.br](mailto:alexandre.catharina@hotmail.com.br)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.52117>

# **A Importância Dos Precedentes Judiciais Em Tempos De Crise: Uma Análise A Partir Da Experiência Da Covid-19 No Brasil**

Alexandre de Castro Catharina<sup>1</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

A pandemia causada pela Covid-19 foi uma das maiores vivenciada pela humanidade nas últimas décadas. Além dos aspectos sanitários, a crise pandêmica desestabilizou o sistema político, jurídico e econômico de diversos países. As tensões políticas ocorridas nos EUA e na Inglaterra nos primeiros meses da pandemia, apenas para exemplificar, demonstraram a inabilidade dos governantes em lidar com a letalidade do vírus. No Brasil, a suposta clivagem entre medidas emergenciais e riscos econômicos, agravada pelo negacionismo, concorreu para aumentar a instabilidade jurídica e política em diversos setores da sociedade.

Boaventura de Sousa Santos (2020, p. 5), ao analisar os efeitos da Covid-19, destaca que as situações excepcionais de crise são capazes de propiciar, também, conhecimento sobre a própria qualidade das instituições de uma determinada sociedade. Neste contexto, as fragilidades e contradições das instituições jurídicas e políticas brasileiras se evidenciaram de forma incontestável no período da crise. A própria democracia brasileira foi impactada diretamente pela pandemia.

O tensionamento na relação entre o presidente da República, governadores e prefeitos, relacionado com divergências acerca das medidas emergenciais retratou a fragilidade de nosso pacto federativo.

---

<sup>1</sup> Bolsista de Produtividade da UNESA (CNPq)

No campo do direito privado, a insegurança jurídica resultante das modificações nas relações de trabalho, caracterizada pela redução de salário ou suspensão do próprio contrato de trabalho, contribuiu para precarizar, ainda mais, as condições do trabalhador. Em outra dimensão, as dúvidas acerca da continuidade das relações jurídicas estabelecidas, como contratos de serviços educacionais e questões imobiliárias, sobretudo no que tange à locação comercial, demandaram posicionamento firme do Poder Judiciário.

Ocorreram, também, conflitos de interesses relativos aos contratos de plano de saúde, principalmente no que concerne à extensão dos tratamentos e exames em tempos de pandemia, o que provocou transformações significativas nessa modalidade contratual. Numa perspectiva mais ampla, a pandemia realçou um aspecto importante em relação ao próprio papel do Estado no âmbito da saúde pública. O denominado Estado mínimo se mostrou incapaz de assegurar condições básicas de sobrevivência de parcela significativa da população, sobretudo numa sociedade plural e com intensas desigualdades como a brasileira.

Entretanto, a pandemia trouxe, do mesmo modo, um aspecto prospectivo: um amplo legado social e jurídico. O legado social está relacionado ao próprio redimensionamento das relações sociais. A necessidade de desacelerar o ritmo da vida diária e a inevitabilidade da solidariedade social estimularam novas formas de sociabilidade. Redes de apoio mútuo foram fortalecidas, novas estratégias de ativismos e interações sociais foram desenvolvidas e as atividades educacionais e profissionais foram redimensionadas. O legado jurídico analisado neste trabalho se relaciona com a denominada jurisprudência da crise. A necessidade de se edificar decisões paradigmáticas sobre as diversas relações jurídicas no período da pandemia, nos diversos segmentos do Poder Judiciário, contribuiu para alicerçar um *modus operandi* para edição de precedentes judiciais com forte matiz vinculativa.

Desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015 se discute a existência, ou não, de um modelo vinculativo de precedentes judiciais nos moldes instituídos pelos países do common law. O tratamento normativo dado ao tema pelo Código não foi detalhado o suficiente, deslocando para o campo doutrinário o aperfeiçoamento do sistema vinculativo de decisões judiciais. Diante deste quadro, o trabalho parte da seguinte problematização: o período da crise ocasionada pela Covid-19 contribuiu para acelerar a assimilação e aprimoramento da prática judiciária no que tange à edição de precedentes judiciais vinculativos? A hipótese defendida no trabalho aponta em sentido afirmativo, ainda que com algumas ressalvas. Este é um dos principais aprendizados institucionais adquiridos com o enfrentamento da crise.

O período da crise favoreceu a formação de um acervo normativo que perdurará para além da Covid-19. A legislação que se formou para enfrentamento de determinadas situações jurídicas, como também as decisões paradigmáticas dos tribunais superiores sobre diferentes casos poderão ser utilizados para resolução de conflitos semelhantes em eventuais períodos de crise ou de exceção que podem afetar o país ou mesmo os estados. Por esta razão, este legado jurídico-processual deve ser analisado, compreendido e debatido na processualística brasileira.

Partindo desta premissa, o trabalho tem como objetivo analisar algumas decisões judiciais emblemáticas proferidas no período da crise, de modo a identificar o procedimento para sua edição no âmbito dos tribunais como também a extensão, eficácia e aplicabilidade no contexto social. Analisar a dinâmica dos tribunais na formação de precedentes judiciais no período de crise, com forte cunho normativo e vinculativo, é fundamental para identificar em que grau a prática judiciária brasileira tem assimilado o modelo de julgamento assentado em precedentes judiciais. Neste sentido, serão analisados alguns casos com intensa repercussão jurídica e social julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho será bibliográfica e qualitativa documental, com escopo na análise detida das principais decisões judiciais proferidas pela Suprema Corte nos momentos de maior insegurança jurídica decorrente da pandemia da Covid-19. Embora a edição de precedentes judiciais não seja restrita ao Supremo Tribunal Federal, a Corte teve importante papel no período da pandemia, principalmente no que diz respeito à uniformização e interpretação na aplicação do direito em todo o território nacional por meio de decisões paradigmáticas. A abordagem indutiva será utilizada para analisar os dados coletados.

O trabalho será desenvolvido em três partes. Na primeira parte, abordará o tratamento normativo dado aos precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015 e o estado da arte sobre a temática na literatura processual. O impacto da pandemia nas relações jurídicas será tratado na segunda parte. Na última parte do trabalho, serão analisadas algumas decisões judiciais paradigmáticas, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, e o procedimento utilizado para a formação da decisão judicial.

## **2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC E SUA UTILIZAÇÃO NO BRASIL**

Para se compreender a formação dos precedentes judiciais no período da pandemia, se faz necessário analisar o tratamento normativo dado ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015. A partir da compreensão da temática e da sua importância em nosso ordenamento jurídico processual, é possível problematizar sua aplicação em nossa prática jurídica no período da crise.

Assegurar maior isonomia e segurança jurídica no tratamento de situações idênticas por meio de um modelo de padronização decisória foi uma das principais apostas do Código de Processo Civil

de 2015. O tratamento díspar de situações idênticas fragmenta o sistema, gera intranquilidade e perplexidade na sociedade, como foi bem sinalizado na Exposição de Motivos do Código (SENADO, 2015).

A proposta de estabilizar a jurisprudência (art. 926) por meio de provimentos jurisdicionais vinculantes tem como escopo estabelecer uma intensa vinculação vertical de modo a garantir a aplicação, no âmbito dos tribunais locais, das teses jurídicas firmadas pelos Tribunais Superiores (CATHARINA; HELBOURN, 2019). A partir da vigência do Código de Processo Civil, interessante debate se intensificou na literatura especializada acerca da possibilidade de se afirmar, do ponto de vista normativo e pragmático, que há em nossa processualística um modelo de precedentes judiciais tal como foi concebido nos países que adotam o *common law*<sup>2</sup>.

A temática é tratada de forma insuficiente nos arts. 332, 489, 926 e 927 do Código de Processo Civil, o que propiciou a formação de segmento doutrinário que advoga a existência de um conjunto de provimentos jurisdicionais vinculantes (STRECK, ABOUD, 2016; MENDES, 2017, p. 97), cujo principal escopo é estabelecer um modelo de padronização decisória, o que se distancia essencialmente de um modelo de precedentes judiciais com estrutura bem definida, como ocorre nos países filiados à cultura jurídica do *common law*. Em outra perspectiva, há quem entenda que o Código estabeleceu um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, cuja principal função em nosso ordenamento jurídico é garantir previsibilidade e segurança jurídica (MARINONI, 2017, p. 20; MITIDIERO, 2017, p. 75).

Este debate é importante e necessário, principalmente em países como o Brasil, cuja cultura jurídica processual se consolidou a partir dos influxos do *civil law*. A teoria da decisão elaborada no período de vigência do Código de Processo Civil de 1973 tinha como principal objeto de análise a subsunção da norma aplicada ao caso

---

<sup>2</sup> Michele Taruffo (2014) entende precedente como uma regra universalizável que pode ser aplicada como critério para decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou da analogia entre fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. O conceito de Taruffo (2014) contempla a ideia basilar de precedente e de sua aplicação.

concreto. Neste modelo, a jurisprudência tinha efeito persuasivo, numa dimensão, e impeditiva de recursos em outra dimensão. Não se edificou em nossa cultura jurídica uma teoria dos precedentes judiciais.

É neste contexto que o Código traz um arranjo normativo, pouco sistematizado, com o objetivo de se estabelecer um modelo vertical de padronização decisória sem antes estabelecer um ambiente cognitivo e teórico para assimilar o modelo proposto. Para alguns autores, há em curso uma transição, no Brasil, do modelo *civil law* para uma modelo híbrido de direito, em que lei e precedentes ocupam o mesmo espaço normativo (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 332).

Diante deste quadro, a literatura processual vem elaborando os primeiros aportes para se desenvolver em nossa processualística uma teoria dos precedentes judiciais. Thomas da Rosa Bustamante (2012, p. 189) propõe uma teoria dos precedentes judiciais elaborada a partir das teorias da argumentação jurídica. Segundo o autor, a teoria dos precedentes está situada, necessariamente, no campo das teorias da argumentação jurídica. Por sua vez, Juraci Lopes (2014, p. 281), através dos aportes da hermenêutica jurídica, compreende o precedente judicial como uma resposta jurisdicional constitucionalmente adequada, que atribui novo sentido à ordem jurídica.

A inflexão de um modelo em que a jurisprudência era fonte secundária do direito para um modelo de processo em que o precedente judicial possui força normativa requer uma virada epistemológica e metodológica, inclusive no próprio ensino jurídico, que será fundamental para a adequada assimilação e funcionalidade das inovações propostas (CATHARINA, 2018).

É neste sentido que Fredie Didier (2012, p. 28), ao refletir sobre precedentes judiciais, propõe uma reconstrução da teoria geral do processo, de modo a dar sustentação às transformações no ordenamento jurídico a partir do modelo constitucional estabelecido

pela Constituição Federal de 1988 e pelas inovações propostas pelo processo civil contemporâneo. Para Didier (2012, p. 26), se faz necessário pensar a teoria geral do processo como uma teoria parcial da teoria do direito, que contemple a jurisprudência como fonte normativa do direito. Com efeito, essa perspectiva desloca a atividade de julgamento da aplicação da vontade concreta da lei e passa a ter como escopo a atribuição de sentido aos textos normativos assentados em cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Esta é a principal função dos precedentes judiciais no processualismo contemporâneo.

Além da necessidade de se desenvolver no Brasil uma aprofundada teoria dos precedentes judiciais a partir dos elementos de nossa cultura jurídica processual, conforme se vem debatendo na literatura especializada abordada anteriormente de forma panorâmica, há, também, alguns óbices de ordem pragmática. O volume de demandas ajuizadas por ano no Brasil é alto. Diante da necessidade de racionalizar a administração da atividade judicial, a jurisprudência dos tribunais e suas respectivas súmulas foram utilizadas como forma de reduzir o trabalho dos órgãos do Poder Judiciário eliminando recursos protelatórios ou manifestamente improcedentes.

No período de vigência do Código de Processo Civil de 1973, a partir das reformas processuais levadas a efeito, aprimorou-se técnicas processuais, como julgamento monocrático (art. 557) e súmulas impeditivas de recursos (art. 518), com a finalidade precípua de racionalizar a atividade judicial. A padronização decisória surge no Brasil com o objetivo de descongestionar o Poder Judiciário (CATHARINA, 2019).

A prática judiciária, nesta toada, se desenvolveu utilizando a jurisprudência dos Tribunais Superiores como elemento persuasivo da fundamentação da decisão judicial. Essa prática contribuiu para rotinizar um modo de ser da atividade jurisdicional, assentada na padronização decisória, com ênfase na redução do volume de trabalho judicial. A padronização decisória é incompatível, em certa medida,

com a ideia de estabelecimento de um processo decisório, qualificado, com o propósito de edição de um precedente judicial, devidamente estruturado com *obter dicta* e *ratio decidendi* claramente definidos.

Catharina e Helbourn (2019), ao analisarem empiricamente a aplicação dos precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, destacam que as decisões paradigmáticas do referido tribunal superior são aplicadas em casos específicos, como nos casos em que a Fazenda Pública é parte, e nos demais tende a aplicar seus próprios entendimentos consolidados na jurisprudência local, como ocorre nos casos que tratam de direito do consumidor.

Este estudo, entre outros, aponta para uma importante reflexão. Mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, ainda não se consolidou no Brasil uma prática judiciária devidamente alinhada com a dinâmica dos precedentes judiciais. Não está claro como se extrai os fundamentos determinantes de um julgado (*ratio decidendi*) e como se identifica o que é um argumento periférico (*obter dicta*). Tampouco foi assimilado pela prática judiciária brasileira como se opera e o critério da distinção (*distinguishing*), essencial para afastar a incidência de um precedente judicial num caso concreto, como também não há, do ponto de vista prático, uma compreensão adequada sobre como se opera a superação (*overruling*) de uma tese jurídica de forma democrática (CATHARINA, 2019).

As questões pontuadas acima demonstram que a cultura jurídica processual brasileira está em fase de assimilação deste modelo de processo decisório. Por um lado, a doutrina se direciona para estabelecer um quadro conceitual sobre precedentes judiciais no Brasil. Por outro, a prática judiciária dos tribunais convive com a dinâmica rotinizada do modelo anterior ao Código de Processo Civil, enquanto assimila a nova *práxis* de um modelo decisório normativo.

Portanto, a crise provocada pela Covid-19 desafiou diversas esferas da sociedade brasileira, mais especificamente o campo jurídico. O impacto em diversas relações jurídicas estabilizadas exigiu

posicionamento firme e contundente do Poder Judiciário de modo a regulamentar situações jurídicas não contempladas pelo direito posto. Desta crise, decorre uma circunstância importante: os tribunais tiveram que estabelecer precedentes judiciais, no sentido mais puro do termo, de forma clara e objetiva de modo a regular diversas relações neste período.

Há, portanto, um legado institucional importante. A crise contribuiu, em alguma maneira, para o aprendizado institucional no sentido de se estabelecer os principais parâmetros para a edição de precedentes judiciais com forte matiz normativa.

### **3 IMPACTOS DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS**

O isolamento social começou a vigorar, na maior parte dos Estados do Brasil, a partir da segunda quinzena de março de 2020. A determinação do Poder Público no sentido de fechar estabelecimentos de ensino e comércio provocou impacto imediato. As escolas e universidades, públicas e privadas, desenvolveram métodos de transmissão do conteúdo *online*. Entretanto, o debate sobre redução das mensalidades aumentou consideravelmente na esfera pública.

No Estado do Rio de Janeiro, os Deputados André Ceciliano e Dr. Serginho Rodrigo Bacellar apresentaram o Projeto de Lei nº 2052/2020, que dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Educação. Diante da importância do debate, a Comissão de Educação da Alerj designou audiência pública virtual, que foi realizada no dia 06/04/2020, às 10h, e contou com a participação de aproximadamente 1.500 pessoas, entre alunos, professores e representantes dos estabelecimentos de ensino privado (RIO DE JANEIRO, 2020).

No âmbito da educação pública, a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro apresentou plano de contingência através do qual as aulas e trabalhos seriam ministrados pelos professores por meio de aplicativos. O plano não considerou, contudo, alunos em situação de exclusão digital, como indígenas, quilombolas e alunos que estão no sistema prisional, entre outros, que compõem o percentual de 20% dos alunos, aproximadamente 150.000 estudantes. Diante deste quadro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública, que tramita perante a 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do referido Estado.

A pandemia impactou, também, na prestação de serviços essenciais como fornecimento de energia. Em 14/04/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao tratar do pedido de suspensão da execução nº 0022076-18.2020.8.19.0000, proibiu a empresa fornecedora deste serviço essencial de interromper o serviço em razão do inadimplemento pelo prazo de 90 dias. Outras relações consumeristas, tais como planos de saúde e ambulatorial, estão sendo revisadas em razão das modificações sociais e econômicas causadas pela Covid-19. Ainda no âmbito dos Estados, podemos mencionar o impacto da pandemia nas locações comerciais. Profissionais liberais, como cabeleireiros, algumas modalidades médicas, entre outros, tiveram suas atividades suspensas, o que vem acarretando revisões de contrato de locação e mesmo rescisão contratual.

No Estado de São Paulo, a expansão da pandemia teve grandes repercussões em razão do número de mortos pela Covid-19. Em Fortaleza, o número de vítimas do vírus é alarmante. O crescimento dos casos relativos à Covid-19, em todas as regiões do país, intensificou o impacto da pandemia nas relações jurídicas, em diversos Estados, ampliando consideravelmente o número de demandas judicializadas em diversos segmentos do Poder Judiciário. Os dados do Ministério da Saúde (2021), em 15/06/2021, evidenciam a dimensão da letalidade da pandemia no país. Foram contabilizados, na referida data, 488.228 óbitos, com índice de mortalidade em torno de 232,3.

A síntese dos casos diagnosticados em 15/06/2021 retrata a intensa continuidade na transmissão do vírus no país.

Região	Número de Casos	Número de Óbitos
Norte	1.661.752	42.261
Nordeste	4.124.719	100.784
Centro-Oeste	1.798.478	45.744
Sudeste	6.558.300	225.555
Sul	3.309.363	73.884

Fonte: Ministério da Saúde.

A pandemia afetou diretamente as relações de trabalho. A Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, editada pelo Governo Federal, que trata da redução proporcional da jornada de trabalho dentre outras disposições, viabilizou a suspensão de inúmeros contratos de trabalhos e atingiu inúmeras famílias. Tal fato se agravou na medida em que o Governo Federal demorou, injustificadamente, para efetivar o auxílio emergencial previsto na referida Medida Provisória.

O aprofundamento da crise provocada pela pandemia acarretou o agravamento das situações jurídicas mencionadas acima e ocasionou a judicialização de inúmeros conflitos de interesses, exigindo do Poder Judiciário a denominada *jurisprudência da crise*. A estatística do STF (2021) acerca do número de processos distribuídos na Corte é considerável. Em 15/06/2021, havia 8.812 processos distribuídos e 11.136 decisões. No que tange às decisões proferidas nos processos distribuídos, negou-se seguimento a 4.859 casos, foram denegadas 966 ordens, 549 liminares indeferidas, 266 liminares deferidas, 296 decisões de indeferimento, 250 decisões de deferimento e item “outros” 1.832 decisões.

Há, na Suprema Corte, casos emblemáticos julgados no período de pandemia. Podemos, como exemplo, mencionar o julgamento virtual da ADI nº 6363, que analisou a inconstitucionalidade da MP 936/2020 (redução de salário e a

necessidade de homologação do sindicato). Trata-se de importante julgado que balizou as relações trabalhistas no período da pandemia. A liminar deferida pela Ministra Rosa Weber no julgamento conjunto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Medida Provisória n.º 954/2020, que obrigava as empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizar dados de pessoas físicas e jurídicas ao IBGE, também é significativa.

O julgamento conjunto acolheu os argumentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI n.º 6387), do Partido Social Democracia Brasileira – PSDB (ADI n.º 6388), do Partido Socialista Brasileiro – PSB (ADI n.º 6389), do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (ADI n.º 6390) e pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB (ADI n.º 6393), para deferir a liminar no sentido de suspender a eficácia da Medida Provisória n.º 954/2020, utilizando, dentre os fundamentos, as seguintes razões:

A Constituição da República confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). O assim chamado direito à privacidade (right to privacy) e os seus consectários direitos à intimidade, à honra e à imagem emanam do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações.

Os julgamentos emblemáticos contemplam, também, questões com ampla repercussão política. O julgamento da ADPF n.º 672, em que se determinou a competência concorrente dos governos estaduais e municipais na fixação de medidas restritivas, não só limitou medidas voluntaristas do Governo Federal como estabeleceu parâmetros claros para a fixação de medidas restritivas, eliminando a tensão que se estabeleceu no Brasil sobre a temática.

As situações jurídicas mencionadas acima evidenciam, consideravelmente, os impactos da pandemia nas relações jurídicas consolidadas no país. As tensões jurídicas decorrentes da pandemia afetaram não somente os direitos subjetivos, mas também as relações

entre Entes federativos. O julgamento dos casos difíceis, para usar a expressão de Dworkin (2010, p. 131), no período de pandemia, além de compor o legado normativo adquirido no período da crise, contribuiu também para o aprendizado institucional no que concerne ao modo de se elaborar, de forma adequada, precedentes judiciais com forte matiz normativa. Estes temas serão analisados na próxima seção.

#### **4 PRECEDENTES JUDICIAIS EM TEMPOS DE CRISE E SUA IMPORTÂNCIA PARA SEGURANÇA JURÍDICA**

Como foi dito na primeira parte deste trabalho, a pandemia causou inúmeras vítimas e provocou sofrimento a diversas famílias. Ocasionalmente também impactos na dinâmica social, política e econômica do país, cujos efeitos se manifestarão, de forma nítida, ao longo dos próximos anos. Entretanto, a pandemia também deixou alguns legados prospectivos em diversas esferas do conhecimento humano. Interessa-nos aqui os legados que se relacionam diretamente ao campo jurídico.

O primeiro legado diz respeito ao acúmulo normativo efetivado no período da crise. O Brasil, nas últimas décadas, não viveu períodos de intensa restrição em razão de conflitos bélicos, tampouco viveu problemas graves em razão de epidemias. Embora as desigualdades sociais e raciais sejam questões que afetam profundamente a sociedade brasileira, certo é que o país não tem experiência no trato com graves problemas relativos à saúde pública.

O ordenamento jurídico brasileiro não se estruturou em condições de crise. O aprimoramento do direito e das técnicas processuais se desenvolveram tendo como parâmetro a atualização do direito ante a complexidade das relações sociais. A necessidade de se regular situações jurídicas em tempo de crise é um desafio, e sua superação representa um salto qualitativo na produção do direito no Brasil. As normas editadas no período de crise, sobretudo nos Estados e Municípios, somadas às decisões paradigmáticas proferidas pelos

tribunais locais e pelos Tribunais superiores compõem o acervo normativo acumulado no período da crise do Covid-19.

Passado o período da crise, este acervo normativo não caducará. Servirá como aporte para a resolução de questões decorrentes de crises locais, como enchentes com amplos reflexos, greves intensas de serviço público, e decorrentes de outras calamidades públicas com espectro expandido. Trata-se, com efeito, de ganho normativo que não se limita à Covid-19. Nos casos em que ocorrer a interrupção de atividades em função de desastres naturais ambientais, ou mesmo decorrentes de epidemias, o Poder Público local poderá se valer deste acervo normativo. Por sua vez, nos casos em que o próprio Poder Público se negar a prestar auxílio, os cidadãos poderão se valer deste mesmo acervo normativo para a resolução de situações jurídicas ou mesmo para obter alguma modalidade de auxílio emergencial.

Os influxos no direito processual são incontestáveis. Em interessante estudo, Marcio Dutra e Fabiana Spengler (2021), ao analisarem os dados acerca do aumento de litígios no período da pandemia, concluem que a crise contribuiu para acelerar a marcha de uma mudança de paradigma no tratamento de conflitos no Brasil. Possibilitou, em alguma medida, o incremento dos métodos adequados de resolução de conflitos.

No período de aproximadamente 30 dias de pandemia, o Governo Federal editou 28 Medidas Provisória relacionadas ao impacto da Covid-19 (BRASIL, 2020). Neste contexto, a pandemia contribuiu para se consolidar, em alguma medida, um acervo normativo mínimo que servirá, doravante, como suporte para o enfrentamento de questões similares, em iguais ou menores proporções, minimizando excessos do Poder Público em períodos de crise e assegurando a preservação das garantias individuais e coletivas previstas na Constituição Federal de 1988.

A intensa edição de medidas provisórias pelo Governo Federal ampliou o número de ações judiciais, principalmente no âmbito da

jurisdição constitucional, por meio das quais se discutiu a constitucionalidade de tais medidas. Esse protagonismo do Poder Judiciário foi positivo, segundo análise de Angela Soncin e Juvêncio Borges (2021), pois contribuiu para viabilizar as medidas tomadas pelos demais poderes.

Em outra dimensão, a crise ocasionada pela Covid-19 propiciou aprendizado institucional importante no que tange ao *modus operandi* na edição de precedentes judiciais. E esse aprendizado institucional se relaciona a aspectos variados da cultura jurídica processual brasileira. Aspectos positivos e negativos da dinâmica da jurisdição brasileira se evidenciaram neste período, sobretudo no que tange à formação de decisões paradigmáticas.

#### **4.1 Formação de precedentes judiciais no período da crise**

O número de decisões judiciais proferidas no período da pandemia é significativo. Entretanto, considerando a dimensão da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, optamos por analisar a formação de precedentes judiciais realizada no âmbito da jurisdição constitucional. Assim, serão analisadas algumas ações constitucionais, com forte propensão para edição de precedentes judiciais. O art. 927, I do CPC, vincula os juízes e tribunais às decisões proferidas em controle da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o que nos permite analisar os processos decisórios levados a efeito, por esse tribunal, para proferir suas decisões, como importante dado empírico no presente estudo.

Importante destacar que, no período em que este estudo foi elaborado, poucas ações constitucionais tiveram o mérito julgado, em razão mesmo da urgência em se obter provimentos jurisdicionais para evitar violação de direitos fundamentais no período de pandemia. Tal fato ensejou deferimento de medidas liminares com forte impacto social que regularam a vida de milhões de pessoas no período da crise. Por outro lado, a intensidade de Medidas Provisórias editadas pelo

Governo Federal acarretou a distribuição de diversas ações constitucionais voltadas para o controle da constitucionalidade, propiciando deferimento de importantes decisões judiciais.

Algumas medidas liminares proferidas no controle da constitucionalidade não foram referendadas pelo Plenário do Tribunal e outras ações constitucionais perderam seus objetos em razão do recuo do Governo Federal após o deferimento da medida liminar. Portanto, é certo que o período em que os provimentos jurisdicionais vinculantes irradiaram seus efeitos, ainda que em sede de liminar, nos permite analisar a dinâmica da formação do processo decisório, fundamental para a edição de futuros precedentes judiciais.

Neste contexto, a metodologia para a análise dos dados observou dois critérios distintos. Nos casos em que o mérito foi julgado, analisamos a condução do procedimento decisório, como também o grau de participação dos atores sociais envolvidos, para identificar o grau de democratização na formação do precedente judicial. Nos casos em que importantes medidas liminares foram deferidas, mas o mérito não foi efetivamente jugado, a análise foi direcionada para a formação do processo decisório e para o grau de participação dos atores sociais envolvidos até a efetiva extinção, sem julgamento do mérito, da ação constitucional.

É evidente que medidas liminares não constituem, por si só, precedentes judiciais, como foi dito acima. Entretanto, considerando a prática judiciária brasileira, em que elevado número de medidas liminares são confirmadas pela decisão final, a análise desses casos pode trazer importantes elementos empíricos para a compreensão dos processos decisórios levados a efeito pela Suprema Corte que se propõe à edição de precedentes judiciais. A partir desta premissa metodológica, foram selecionadas 03 ações constitucionais para compor a amostra utilizada neste trabalho. Essas ações serão analisadas a seguir.

O primeiro caso refere-se ao Referendo da Medida Cautelar proferida na ADI nº 6363. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada pelo

Partido REDE Sustentabilidade, cujo objeto era a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 936/2020, que permitia a redução de salário sem a necessidade de homologação pelos respectivos Sindicatos. A referida Medida Cautelar tratou de um ponto extremamente sensível tanto do trabalhismo brasileiro, quanto da estabilidade da economia no período da pandemia.

Pela repercussão social, política e econômica do processo, diversas entidades formularam requerimento de ingresso como *amici curiae*. Requereram ingresso a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; a Central Única dos Trabalhadores - CUT; a União Geral dos Trabalhadores – UGT; a Força Sindical; a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; a Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; a Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST; a Confederação Nacional da Indústria – CNI; a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas; a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; Sindicato Nacional dos Auditores do Trabalho – SINAIT e a Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil.

O Relator designado, Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu a liminar, em 06/04/2020, cujo teor foi o seguinte:

Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes. Solicitem-se informações à Presidência da República. Requistem-se a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. Comunique-se, com urgência. Publique-se.

No dia 17/04/2020, a liminar deferida não foi referendada pelo Tribunal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, restando vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e

Edson Fachin. Dentre os principais fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se o trecho a seguir:

Neste momento de crise aguda que nós temos na saúde pública, com essas fortíssimas repercussões sociais e econômicas, parece-me absolutamente constitucional e razoável a possibilidade de acordo individual escrito entre empregador e empregado, visando a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, com - obviamente - a complementação salarial por parte do Poder Público, esses 51,2 bilhões. Não só para garantir e manter renda aos trabalhadores, mesmo que haja uma diminuição - repito, porque aqui me parece o binômio mais importante -, mas também para garantir a perpetuação do vínculo empregatício para além da pandemia, evitando a quebra de inúmeras empresas.

O julgamento da Medida Cautelar sob análise traz, pelo menos, dois importantes aspectos. O primeiro corresponde ao impacto dessa decisão na regulação de inúmeras relações jurídicas no campo do Direito do Trabalho. Trata-se de um importante fator na assimilação de um modelo assentado em provimentos jurisdicionais vinculantes. O segundo aspecto se relaciona com a democratização do procedimento por meio do ingresso de diversos amigos da Corte. As mais variadas entidades, de diversas vertentes ideológicas, participaram do procedimento. Cuida-se de uma importante dimensão na formação de precedentes judiciais, sobretudo no que tange à legitimidade democrática.

Embora a decisão esteja inserida no julgamento de medida cautelar na ADI nº6363, trata-se de um provimento jurisdicional que regulou as relações de trabalho no período da pandemia, e o processo decisório realizado revela certo aprendizado institucional no que corresponde à formação de precedentes judiciais na processualística brasileira.

O segundo caso refere-se à liminar deferida na ADI nº 6387, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tramitou sob a relatoria da Ministra Rosa Weber. A referida ação analisou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 954/2020, que obrigava as empresas de telefonia a fornecer dados ao IBGE, e foi

julgada em conjunto com as seguintes ações: ADI nº 6388, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira, ADI nº 6389, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, ADI nº 6390, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade e ADI nº 6393, proposta pelo Partido Comunista do Brasil. A liminar foi deferida pela Ministra Rosa Weber sob os seguintes argumentos:

Entendo que as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade.

A Constituição da República confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). O assim chamado direito à privacidade (right to privacy) e os seus consectários direitos à intimidade, à honra e à imagem emanam do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações.

A fim de instrumentalizar tais direitos, a Constituição prevê, no art. 5º, XII, a inviolabilidade do “sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal”.

Pode-se dizer que os argumentos destacados acima constituem o núcleo fundamental da decisão, que pode ser generalizado para ser aplicado em quaisquer casos, sobretudo naqueles de grave crise, em que a intimidade e a privacidade devem ser preservadas. Além de evitar abuso do Poder Público em caso similares, a decisão serve como importante fonte normativa, no que concerne à proteção dos dados em períodos de crise.

As ações constitucionais mencionadas acima foram extintas sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que a Medida Provisória nº 954/2020 não foi convertida em lei. A liminar foi deferida em 24/04/2020 e a extinção das ações constitucionais foram extintas em 20/11/2020. A decisão proferida no âmbito das ações constitucionais preservou direitos fundamentais no período significativo da pandemia no Brasil. A proteção da intimidade e da

privacidade diante das investidas do Poder Público, mesmo em uma ordem jurídica extraordinária é um dado importante acerca da assimilação gradual, pela cultura jurídica processual brasileira, do modelo de decisões vinculantes. O estudo de Mercia Souza e Aline Lima (2021) sugere, no mesmo sentido exposto no trabalho, que a decisão proferida nestas ações foi fundamental para a defesa dos direitos fundamentais no período da pandemia.

O terceiro, e último caso, refere-se ao julgamento de mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 742. A ação foi proposta pela Coordenação Nacional de Articulação de Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ em conjunto com o Partido Socialista Brasileiro – PSB, em 10/09/2020, com o objetivo de cessar a violação de direitos fundamentais das populações tradicionais quilombolas no período da pandemia e viabilizar a elaboração e implementação de um plano nacional de enfrentamento e monitoramento no combate ao vírus. A ação foi inicialmente distribuída para o Ministro Marco Aurélio, mas o Ministro Edson Fachin foi designado para a redação do acórdão em razão do relator original ter sido vencido no julgamento.

O pedido de medida liminar foi convertido em julgamento definitivo de mérito, em 24/02/2021, cuja Ementa é clara sobre a obrigação do Governo Federal em relação às comunidades tradicionais:

Deve o Governo Federal adotar providências e protocolos sanitários que assegurem a vacinação dos quilombolas na fase prioritária. PANDEMIA GRUPO DE A instituição de grupo de trabalho viabiliza a fiscalização quanto à execução das iniciativas decorrentes do plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades quilombolas. PANDEMIA CASOS REGISTRO QUESITO PROVIDÊNCIA. A inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de covid-19 possibilita, ao Poder Público, a execução de políticas destinadas à mitigação da crise sanitária. PANDEMIA ACESSO À INFORMAÇÃO PROVIDÊNCIA. Cabe ao Governo Federal, presente o interesse público, o restabelecimento de sítios eletrônicos voltados à divulgação de informações relativas à população quilombola, promovendo a atualização e a acessibilidade. PANDEMIA SUSPENSÃO DE

PROCESSOS JUDICIAIS. A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação das comunidades quilombolas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. TRABALHO PROVIDÊNCIA.

A violação dos direitos fundamentais das comunidades quilombolas foi determinante para a conversão do pedido de liminar em julgamento definitivo, possibilitando a formação de importante precedente judicial, no sentido mais denso do conceito, podendo, inclusive, balisar a apreciação de casos envolvendo outros grupos étnicos no Brasil.

O processo decisório que possibilitou a edição deste importante precedente judicial foi amplo e teve a participação de diversos atores sociais. Atuaram como *amici curiae* as seguintes entidades e movimentos sociais: Associação Direitos Humanos em Rede; Instituto Sociambiental; Defensoria Pública da União; EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes; Clínica de Direitos Humanos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA; Federação Nacional das Associações Quilombolas e Terra dos Direitos. Este dado reforça a importância da pluralização do debate na formação de precedentes judiciais sobre direitos fundamentais.

Estes casos são evidências no sentido de que se é possível extrair das decisões paradigmáticas, proferidas nos casos difíceis, elementos analíticos que podem contribuir efetivamente para a formulação de uma teoria dos precedentes judiciais no Brasil. Não há dúvidas quanto às condicionantes políticas e institucionais que informam, em alguma medida, a jurisdição constitucional no Brasil. Mas é possível extrair deste período traços importantes de uma metodologia de julgamento compatível, do ponto de vista técnico e democrático (CATHARINA,

2015, p. 61), em relação à formação dos precedentes judiciais com forte matiz normativa no Brasil.

A jurisprudência foi assimilada pela cultura jurídica processual brasileira como elemento persuasivo das motivações judiciais e também como forma de limitar o processamento de alguns recursos, com a denominada jurisprudência defensiva. Por essa razão, a compreensão adequada dos precedentes judiciais na prática judiciária não se alcançará somente com alteração normativa: pressupõe a existência de um tempo de vivência em nossa prática forense, que foi possibilitado pela pandemia.

A edição de importantes decisões paradigmáticas no período de crise pode contribuir para o aprendizado institucional, no sentido de se parametrizar, de forma indubitável, os fundamentos determinantes de uma decisão judicial, generalizável, e os elementos que compõem o julgado, mas são periféricos (*obiter dicta*). Por outro lado, as decisões paradigmáticas editadas neste período, por sua natureza normativa e vinculante, se constituem como dados empíricos elementares que contribuem para a formulação de uma teoria dos precedentes judiciais na processualística brasileira.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho destacou as dificuldades em se sustentar, do ponto de vista normativo e teórico, a existência de um sistema de precedentes judiciais disposto no Código de Processo Civil de 2015. O art. 927 do Código trata de um conjunto de decisões judiciais que não se enquadram, do ponto de vista da técnica processual, como precedentes judiciais, tal qual as súmulas, vinculantes ou não (art. 927, II e IV). Além da insuficiência normativa, há dificuldades decorrentes da cultura jurídica processual brasileira que compreende a

jurisprudência como fonte secundária do direito e elemento persuasivo dos fundamentos das decisões judiciais.

Os sistemas jurídicos de diversos países têm conciliado o direito oriundo da legislação e dos precedentes judiciais. O caso da Inglaterra, um dos países mais antigos do modelo de *common law*, constitui exemplo importante neste sentido. Em 1998, foi aprovado o Código de Processo Civil inglês estabelecendo um modelo processual híbrido. O hibridismo entre lei e precedentes judiciais é uma tendência contemporânea e o Código de Processo Civil de 2015, de algum modo, propõe esse hibridismo. Com efeito, a inovação normativa colide com a prática judiciária, como foi mencionado acima.

A crise ocasionada pela Covid-19 possui dimensões dramáticas em diversos aspectos da vida humana, mas há, também, aspectos prospectivos. Neste contexto, o trabalho retratou as dimensões assertivas no campo jurídico. A primeira dimensão destacada concerne ao acervo normativo. Os dados analisados no trabalho evidenciam o número considerável de Medidas Provisórias, Projetos de Lei e decisões judiciais paradigmáticas que compõem o acervo normativo ou marco regulatório da crise. Esse acervo normativo não pertence à crise, mas ao direito brasileiro e servirá como parâmetro para a apreciação de casos em situações similares doravante.

O segundo legado, que constitui a principal hipótese sustentada neste trabalho, diz respeito ao aprendizado institucional acerca da edição de precedentes judiciais. A necessidade de se tratar judicialmente de questões que nunca fizeram parte da história judiciária do Brasil contemporâneo contribuiu fundamentalmente para a edição de decisões judiciais, com forte cunho normativo, fato esse que se revela essencial para uma cultura jurídica forjada no *civil law*. A pragmática judiciária da crise favoreceu a reflexão sobre a necessidade de se estabelecer um método técnico, consistente e democrático para a formulação de precedentes judiciais vinculativos.

Embora exista um esforço teórico no sentido de se estabelecer no Brasil um aporte conceitual acerca dos precedentes judiciais, a experiência judicial vivida pelos tribunais foi fundamental para se

acumular aprendizado pragmático sobre esta técnica de produção do direito. Os precedentes judiciais foram fundamentais para assegurar maior segurança jurídica às situações conflitantes no período da crise.

Contudo, o efeito anexo da experiência da crise foi o aprendizado institucional numa forma diferenciada de julgar. Não se trata de julgar para reforçar jurisprudência dominante ou mesmo asseverar a necessidade de se aplicar uma tese de um tribunal superior. Ao contrário, trata-se de uma possibilidade de um exercício institucional no sentido de julgar de forma coerente, ética e, sobretudo, com a consciência da necessidade de se estabelecer de forma clara os fundamentos determinantes que poderão ser generalizados em casos semelhantes, em tempos de crise ou não.

Por certo, não há dúvida quanto ao longo caminho a ser percorrido pela prática judiciária brasileira no sentido de se estabelecer uma metodologia adequada que ampare a edição de precedentes judiciais com efeito vinculante. Porém, a experiência institucional adquirida no período da crise constitui um passo importante nesta direção.

Data de Submissão: 27/04/2020

Data de Aprovação: 1º/07/2021

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Andrea Neiva Coelho

## REFERÊNCIAS

ALERJ. **Audiência Pública sobre o Projeto de Lei nº 2052/2020**. Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde. Disponível em:

<http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/48560>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Notícias**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/15/governo-ja-editou-28-mps-relacionadas-a-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática** da Ministra Rosa Weber na ADI nº 6387 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática** do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF nº 669. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5884084>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Painel de Ações COVID-19**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app\\_processo\\_covid19/index.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm)> Acesso em: 20 junho 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Dados sobre Covid-19**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Decisão Monocrática** proferida na suspensão da execução nº 0022076-18.2020.8.19.0000. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7131886>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e aplicação das regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CATHARINA, Alexandre de Castro, **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015.

CATHARINA, Alexandre de Castro. AS DIMENSÕES DEMOCRATIZANTES DO CPC / 2015 E SEUS IMPACTOS NA CULTURA JURÍDICA PROCESSUAL ESTABELECIDADA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>>.

Acesso em: 25 abr. 2020.

doi:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369432849>.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Ensino Jurídico e Cultura Jurídica Processual: breves reflexões sobre o ensino do Direito Processual Civil na vigência do CPC/2015. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 15, n. 2, p. 177-186, abr. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/300>>.

Acesso em: 25 abr. 2020.

CATHARINA, Alexandre de Castro. HELBOURN, Viviane. A eficácia dos precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça: análise de sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. V. 7. n. 2. pp. 199/212, 2019.

DIDIER, Fredie. A reconstrução da teoria do processo. In DIDIER, Fredie (Org), **Reconstruindo a teoria geral do processo**. Podivm: Salvador, 2012.

DUTRA DA COSTA, M.; MARION SPENGLER, F. Autocomposição De Conflitos Em Tempos De Pandemia: A Crise Como Agente Catalisador De Uma Mudança De Paradigma. **Prima Facie**, [S. l.], v. 20, n. 43, 2021. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n43.54234. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54234> . Acesso em: 14 jun. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINISTÉRIO da Saúde. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RIO DE JANEIRO, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Notícias**, 08 abr. 2020. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/48560>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Edições Almeida, 2020.

SONCIN, A.; BORGES SILVA, J. O Protagonismo Do Poder Judiciário Ante A Necessidade Recorrente Do Controle Judicial De Constitucionalidade De Novas Medidas Provisórias. **Prim Facie**, [S. l.], v. 20, n. 43, 2021. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n43.54244. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54244>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SOUZA, Mercia Cardoso de; LIMA, Aline Cristina Bezerra Leite Carvalho. DIREITOS HUMANOS E PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE A PARTIR DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 62, p. 412 - 442, jan. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4923>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC. In: **Revista Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

SUPREMO Tribunal Federal. **Painel de Ações COVID-19**. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app\\_processo\\_covid19/index.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html). Acesso em: 15 jun. 2021.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

## **The Importance Of Judicial Precedents In Times Of Crisis: An Analyses From The Covid-19 Experience In Brazil**

Alexandre de Castro Catharina

**Abstract:** The Covid-19 pandemic has had unprecedented impacts in many countries, regardless of economic, geographic and political position. The consequences of social isolation, in its horizontal and vertical dimensions, were wide and its effects and extent are not known for sure. Among the problems engendered by Covid-19, the impact on established legal relations has great repercussions, which required the establishment of clear regulatory frameworks to ensure legal certainty and equality in the assessment of the various legal issues, of public and private law, carried out . It is in this sense that the so-called crisis jurisprudence gained importance and effectiveness as a normative parameter. Starting from this premise, the work aims to analyze the importance of judicial precedents issued in the context of the crisis and the role played in the stabilization and integration of the legal order. The research methodology used in the work consists of a bibliographic survey articulated with the documental qualitative technique embodied in the analysis of court decisions handed down by the Supreme Court. It is concluded, therefore, that one of the main legacies of the crisis caused by the pandemic concerns its contribution to the understanding of the formation of judicial precedents and its application in Brazilian judicial practice.

**Keywords:** Precedents. Pandemic. Legal security.

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.52117>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

